



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº 0026061-31.2006.814.0301  
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Comarca: Belém/PA  
Apelante: MATHEUS DA CONCEIÇÃO MORAES  
Advogado(a): Fábio Rogério Moura e Nelson Montalvão das Neves  
Apelante: FÁBIO COSTA DE PAULA  
Advogado(a): Rodrigo Teixeira Sales e Carlos Alexandre Lima de Lima  
Apelantes: HERYEWERTON REGO PAULA e MARCOS MENDES EVANGELISTA  
Advogado(a): Giovanni Mesquita Pantoja e Outros  
Apelantes: DAVIDSON DA ROSA SALES; ILTON SILVA RODRIGUES e CARLOS CEZAR ARAÚJO NOGUEIRA  
Advogado(a): Adriane Farias Simões  
Apelantes: ROBSON JUNIOR DA COSTA FAVACHO; DAVI DA COSTA FERREIRA; JOÃO PAULO GUEDES BORGES e REINALDO MELO KOURY SOBRINHO  
Advogado(a): Leidiane da Conceição Wanzeler e Sergio de Jesus Correa  
Apelado: ESTADO DO PARÁ  
Procuradora do Estado: Bianca Ormanes  
Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado  
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SOLDADO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL Nº 001/2005. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL POR LEI POSTERIOR. ACOLHIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA E O VALOR DA REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA DO APELADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 85, §4º, II, DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 15, ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL 5.738/93. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE.**

1. O Curso de formação de Soldados Bombeiros Militar do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 001/2005, no item 3.1, previa a remuneração mensal de R\$ 641,80 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) para Aluno-Soldado.
2. A Lei Estadual nº 6.827/2006, posterior à publicação do edital do certame, reduziu o valor do soldo previsto em edital e, determinou que os efeitos financeiros decorrentes da sua aplicação retroagirão à 1º de outubro de 2005. Em razão da referida legislação, durante a realização do curso, os Apelantes receberam o soldo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme contracheques anexados aos autos.
3. O Edital é lei interna do concurso, devendo ser rigorosamente observado



tanto pelos candidatos, como pela Administração. Alterações legislativas, posteriores à publicação do Edital, não se aplicam ao certame regido por lei anterior, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica (Artigos 6º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Condenação do apelado ao pagamento das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor da remuneração prevista em edital, cujos valores serão apurados em sede de liquidação.

4. Ônus da Sucumbência: Condenação do Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios, diante do reconhecimento da sucumbência. Fixação do valor na fase de liquidação do julgado, em razão da iliquidez da condenação. Artigos 85, §4º, II do CPC/2015. Isenção de custas para o Estado do Pará, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar o Estado do Pará ao pagamento das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor do soldo previsto em edital, tudo nos termos da fundamentação. À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MATHEUS DA CONCEIÇÃO MORAES e OUTROS, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO (processo nº 0026061-31.2006.814.0301), ajuizada pelos apelantes contra o ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I do CPC/73.



Em síntese da petição inicial, verifica-se que os autores ingressaram com Ação Ordinária de Revisão de Remuneração contra o Estado do Pará, afirmando que foram aprovados no concurso público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares, Edital n° 001/2005 (CFSD BM), pleiteando o pagamento de todas as diferenças devidas da remuneração mensal no período em que os demandantes foram alunos-soldados, alegando terem recebido valores inferiores ao previsto no Edital do certame.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de APELAÇÃO (fls. 183/197), pugnando pela reforma da sentença, relatando em suas razões recursais que participaram do Concurso Público de Admissão ao Curso de formação de Soldados Bombeiros Militares do Estado do Pará (Edital n° 001/2005), sendo aprovados em todas as etapas do concurso. Afirmam que o Edital do certame, estabeleceu em seu item 3 que a remuneração para o cargo, denominado de Aluno-Soldado seria no valor de R\$ 641,80 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Alegam que, após a homologação do resultado do certame e a convocação para a matrícula no Curso de formação de Soldados Bombeiros Militar do Estado do Pará, foram surpreendidos com a comunicação pela direção do referido curso que o valor contido no item 3 do Edital (R\$ 641,80) não estava mais em vigor, desde a publicação da Lei Estadual n° 6.827, de 07/02/2006, que reduziu o valor da remuneração dos alunos-soldados para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Argumentam que a publicação do Edital n° 001/2005 constitui lei entre as partes e a sua aceitação se verifica no momento das inscrições dos Apelantes, o que configura um ato jurídico perfeito. Aduzem que a nova norma está limitada pelo direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, em observância as disposições contidas no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, não podendo uma nova Lei, posterior ao edital e às inscrições do concurso, retroagir à 2005 para modificar o valor da remuneração prevista em edital, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, legalidade e moralidade do ato administrativo.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para que o apelado seja condenado ao pagamento, a contar de abril de 2006, das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor do soldo previsto no Edital do certame.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 199).

O ESTADO DO PARÁ apresentou contrarrazões (fls. 210/216), suscitando a impossibilidade de aplicação de remuneração superior ao disposto na lei, aduzindo, ainda, a atuação da Administração Pública de acordo com o Princípio da Legalidade estrita, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença hostilizada.

Os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Elena Farag (fl. 218).



A Procuradoria de Justiça Cível do Órgão Ministerial, apresentou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, no sentido de que a sentença seja reformada para reconhecer o direito subjetivo dos apelantes (fls. 223/229).

O feito foi redistribuído a Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira que declarou a sua suspensão para processar e julgar o feito (fl. 261).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 262).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Inicialmente consigno que serão aplicados os comandos previstos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença ora recorrida.

No caso vertente, o cerne da questão em análise reside em verificar se os Apelantes fazem jus à remuneração prevista no Edital n° 001/2005 CFSD, qual seja, no valor de R\$ 641,80 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), a qual foi alterada, com base na Lei Estadual n° 6.827/2006, que reduziu o valor do soldo dos alunos-soldados do curso de formação para a quantia mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais.

Consta dos autos, que os Apelantes se inscreveram no Concurso Público de Admissão ao Curso de formação de Soldados Bombeiros Militar do Estado do Pará (Edital n° 001/2005) e, devidamente aprovados e, posteriormente, matriculados no curso de formação, receberam durante o período de realização do curso o soldo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme contracheques anexados a petição inicial (fls. 18, 22, 27, 28, 32, 36, 42, 47, 52, 56, 61, 65 e 66).

Sobre o assunto, impende transcrever o item 3.1 do Edital n.º 001/2005 (fl. 69-verso), bem como, os artigos da Lei n.º 6.827/2006 (fls. 258/259), que assim dispõem, respectivamente:  
Edital do Concurso:

#### 3- DA REMUNERAÇÃO

3.1. A remuneração mensal para o nível de Aluno-Soldado é de R\$ 641,80 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). (grifei).

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe.

Art. 2º O valor do soldo do soldado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 3º. Os alunos dos cursos de formação têm direito apenas ao soldo do círculo a que pertencem, sem prejuízo das vantagens percebidas pelos atuais alunos.



Parágrafo único. Fica assegurado o direito de opção de remuneração aos alunos de curso de formação já integrantes de uma das Corporações Militares do Estado do Pará.

Art. 4º. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei retroagirão a 1º de outubro de 2005.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(...)

ALUNO-SOLDADO - 300,00

Depreende-se do exposto que a Lei Estadual nº 6.827/2006, que alterou o soldo do Aluno-Soldado do Corpo de Bombeiros, de fato, prevê que o valor da remuneração corresponderá à R\$ 300,00 (trezentos reais), vide o Anexo I, contudo tendo em vista que o valor do soldo não poderia ser inferior ao salário mínimo, os alunos do curso receberiam a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, bem como, que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Lei retroagirão à 1º de outubro de 2005.

Por outro lado, verifica-se também que o Edital nº 001/2005, anterior a Lei Estadual, dispôs que a remuneração mensal do cadete (também denominado de Aluno-Oficial), durante o curso, seria no valor de R\$ 641,80 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Considerando que o Edital, lei do concurso, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, de maneira que entre estes dois sujeitos prevalecem as normas preexistentes, conclui-se que as alterações legislativas, posteriores a publicação do Edital, não podem ser aplicadas ao certame regido por lei anterior, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Neste sentido, os artigos 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, estabelecem a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, dispondo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, senão vejamos:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (grifos nossos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifei).

Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem



retroatividade. (PEREIRA, Caio Mário da Silva, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125).

Sobre o tema, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É assente na jurisprudência pátria que o Edital é a lei interna do concurso, e como tal deve ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos, como pela Administração; é bem verdade que os candidatos não podem se furtar às disposições contidas no Edital, mas tal afirmação, igualmente, deve ser aplicada à Administração, lhe competindo a execução de todas as etapas do Concurso Público com fiel observância dos ditames previamente estipulados no instrumento convocatório. (REsp 1285589/CE, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/07/2013). (grifei)

O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. (RMS 28995/GO, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/05/2010). (grifei)

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS MILITARES/2006. LEI N. 6.827/2006. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR AO CERTAME EM CURSO, QUE ALTERA O IMPORTE NA REMUNERAÇÃO DURANTE O CURSO, É ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. Lei superveniente ao início do concurso afronta aos artigos 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, que estabelecem a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, dispondo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

3. Alterações legislativas posteriores à publicação do Edital de concurso público, modificando os critérios do concurso em curso, não se aplicam a este porque é regido pela lei em vigor na data de sua publicação, por respeito ao princípio da segurança jurídica. Precedentes STJ e TRF. 4. Recurso conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada.

(TJPA, 2017.02890176-22, 177.827, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-10). (grifei).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SOLDADO. CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS MILITARES. EDITAL Nº 001/2005. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL - HONORÁRIOS. REFORMA.

1. O Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares Combatentes, regido pelo Edital nº 001/2005, previa a remuneração mensal de R\$ 641,80 (Seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) para o nível de Aluno-Soldado; 2. Os autores/apelados, cadetes do Corpo de Bombeiros Militar, receberam durante esse curso o soldo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme contracheques juntados aos autos; 3. Alterações legislativas posteriores à publicação do Edital de concurso público, modificando os critérios do concurso em curso, não se aplicam a este porque é regido pela lei em vigor na data de sua publicação, por respeito ao princípio da segurança jurídica. Precedentes STJ. 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O



marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73; 6. Honorários sucumbenciais arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no § 4º do artigo 20 do CPC; 7. Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo parcialmente provido. Em Reexame, sentença parcialmente reformada. (TJPA, 2017.04261336-21, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, Publicado em Não Informado (a). (grifei).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SOLDADO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL Nº 002/2005. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL POR LEI POSTERIOR. ACOLHIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA E O VALOR DA REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA DO APELADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 85, §4º, II, DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 15, ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL 5.738/93. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE.**

1. O Curso de formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, regido pelo Edital n.º 002/2005, previa a remuneração mensal de R\$ 940,68 para o cadete (também denominado de Aluno-Oficial). 2. A Lei Estadual n.º 6.827/2006, posterior à publicação do edital do certame, reduziu o valor do soldo previsto em edital e, determinou que os efeitos financeiros decorrentes da sua aplicação retroagirão à 1º de outubro de 2005. Em razão da referida legislação, durante a realização do curso, os Apelantes receberam o soldo no valor de R\$ 446,69, conforme contracheques anexados aos autos. 3. O Edital é lei interna do concurso, devendo ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos, como pela Administração. Alterações legislativas, posteriores à publicação do Edital, não se aplicam ao certame regido por lei anterior, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica (Artigos 6º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Condenação do apelado ao pagamento das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor da remuneração prevista em edital, cujos valores serão apurados em sede de liquidação. 4. O Juízo a quo julgou improcedente a ação principal e, condenou os apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto, determinou a suspensão da exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita. Condenação do Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios, diante do reconhecimento da sucumbência. Fixação do valor na fase de liquidação do julgado, em razão da iliquidez da condenação. Artigos 85, §4º, II, do CPC/2015. Isenção de custas para o Estado do Pará, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 5. Apelação conhecida e provida, para condenar o Estado do Pará ao pagamento das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor da remuneração prevista em edital, cujos valores serão apurados em sede de liquidação, bem como, o pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação do julgado. Sem custas para a Fazenda Pública, conforme art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 6. À unanimidade.

(2018.04100956-89, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-10-01, Publicado em Não Informado(a))

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO A QUO QUE CONCEDEU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA LIMINAR PARA QUE OS AGRAVADOS PASSASSEM A RECEBER A REMUNERAÇÃO CONFORME PREVISÃO NO EDITAL N. 01/2005 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS FUNDAMENTOS DO VOTO - DECISÃO UNÂNIME. 1- A prova**



inequívoca das alegações do agravado no relativo ao recebimento da remuneração de R\$ 641,80, enquanto cadetes do Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares Combatentes (CFSD BM 2005), consubstancia-se na cópia do Edital n. 01/2005, que, no item 3, versa sobre a remuneração referida. Assim, preenchido o requisito da verossimilhança. 2- Frise-se que o Edital traz regras do concurso que devem ser respeitadas pela Administração e, ao se inscreverem os candidatos/agravados manifestam sua vontade de participar do certame moldado pelos balizamentos contidos no instrumento editalício, inclusive no concernente à remuneração fixada em R\$ 641,80. Logo, não atende ao princípio da Moralidade Administrativa, o Agravante, quando, por meio de lei, em momento posterior à aprovação dos agravados, reduz a remuneração para R\$ 350,00, pois tal comportamento se ressentia da franqueza, boa-fé e lealdade que lhe é esperado. Entendimento corroborado pela redação do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93; A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 3- A alteração na remuneração, com a publicação da Lei n. 6.827/2006, não pode prejudicar os agravados, que já tinham a situação consolidada, sob pena de ofender direito adquirido, garantido no art. 5º, XXXVI, da CF/88. 4- A reversibilidade da medida, no caso em comento, deve ser entendida com temperamentos, para que se evite um mal maior para os agravados, haja vista o caráter alimentício da remuneração. Há, in casu, o perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida. 5- Não há qualquer óbice à concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. (TJPA, 2009.02722226-58, 76.319, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2009-03-09, Publicado em 2009-03-18). (grifei).

Assim, tendo em vista que o edital é ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, fundamentando-se em lei anterior, bem como, o fato de tal legitimidade não ter sido objeto de discussão, não há que se falar em aplicação das disposições contidas em lei posterior à publicação do ato convocatório do certame.

Portanto, assiste razão os apelantes quanto ao pedido de recebimento das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor da remuneração prevista em edital (R\$ 641,80), a contar de abril de 2006, devidamente atualizados, cujos valores serão apurados em sede de liquidação.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

O cálculo da correção monetária deverá observar o entendimento firmado em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RE nº 870.957/SE (tema 810/STF) e REsp nº 1.495.146-MG (tema 905/STJ).

Os consectários legais devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (TEMA 810), com repercussão geral, ocorrido em 20/09/2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.





Por outro lado, quanto aos juros de mora nas relações jurídicas não tributárias, a Suprema Corte Entendeu ser constitucional o disposto no mencionado texto normativo, podendo-se utilizar para esse fim o índice de caderneta de poupança.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

#### DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Segundo o art. 322, §1º do CPC/2015, compreendem-se no pedido principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Assim, não constitui violação ao princípio do non reformatio in pejus a fixação de honorários por esta instância.

O Juízo a quo julgou improcedente a ação principal e deixou de condenar os apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Analisando a ação principal, constata-se que os apelantes requereram o recebimento da remuneração prevista em edital (R\$ 641,80), sendo reconhecido o direito à percepção das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor da remuneração prevista em edital.

Sobre o assunto, o artigo 85, §4º, II, do CPC/2015, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Assim, diante da sucumbência do apelado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação do julgado, em razão da iliquidez da condenação.

Sem condenação em custas, em observância ao disposto no artigo 15,



---

alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

**DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível, para condenar o Estado do Pará ao pagamento das diferenças existentes entre o valor da remuneração recebida e o valor da remuneração prevista em edital para o Aluno-Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, devidamente atualizados, cujos valores serão apurados em sede de liquidação, bem como, o pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação do julgado, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora